

PROCESSO N.	4.450-4/2012
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR (A)	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	DENÚNCIA VIRTUAL ACERCA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO	ANA CAROLLINA SOUZA WINTER – Auditor Público Externo

Senhor Subsecretário,

Trata-se de denúncia pelo descumprimento contratual pela Administração firmado com solicitação de prestação de serviços em quantidade acima da contratada na prestação de Serviços de Desinfecção Têxtil Hospitalar para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis.

O pagamento é realizado conforme o quilograma da roupa lavada. No entanto afirma que havia divergência entre a quantidade efetivamente entregue de roupas lavadas, com as Notas Fiscais emitidas, no montante de 15.126,80 quilos no valor de R\$ 48.405,76 no ano de 2008, 22.013,00 quilos no valor de R\$ 70.441,60, referente ao ano de 2009 e 22.198,69 quilos no valor de R\$ 86.574,90, referente ao ano de 2010 e 7.024,52 quilos no valor de R\$ 27.395,61 referente ao ano de 2011.

Ressalta ainda que além da diferença de peso demonstrada, o contrato teve seu encerramento em 08/12/2011 de acordo com o 4º Termo Aditivo do Contrato n. 906/2010, houve nova licitação e outra empresa assumiu os serviços de operacionalização e gerenciamento de lavanderia hospitalar, porém o Município permanece com uma pendência financeira no valor de R\$ 57.264,63 com a empresa, referente aos meses de Outubro/2011 e Novembro/2011.

Assim se somadas as notas em atraso e as diferenças de peso processadas no período de 2008 a 2011, totaliza o valor de R\$ 290.082,50.

A empresa apresenta em anexo, as notas fiscais, acompanhadas das planilhas, no entanto nota-se que a denunciante não apresenta todas as notas e planilhas conforme o demonstrado, bem como várias notas apresentadas são ilegíveis.

Pode-se constatar ainda que a empresa não apresenta documento exequível, ou seja, documento que autoriza a propositura de ação de execução (nota de empenho,

contrato, termo aditivo, nota fiscal devidamente atestada, conforme §2º do Art. 63 da Lei 4.320/64) referente ao excesso de serviços prestados na lavanderia hospitalar.

Conforme relatado pela denunciante, os pagamentos conforme contrato, foram todos realizados, alegando o não pagamento de “excedente”, não comprovado, tendo em vista que não apresenta documento hábil para comprovação do serviço excedente.

Destaca-se ainda que é nulo de pleno direito o contrato verbal com a Administração, como preceitua o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93, para tanto verifica-se que tal serviço excedente prestado pela Empresa, se prestado não foi amparado por Lei, tendo em vista não ter previsão contratual.

Para tanto não há que falar-se de registro contábil de dívida pela Prefeitura, visto que não há documento que comprove tal dívida, quanto ao inadimplemento de pagamento de notas fiscais há no processo despacho do Conselheiro, quanto a esta não constituir matéria de competência deste Tribunal.

Quanto as Notas Fiscais referente a serviço prestado após o termino do contrato pode verificar-se por informação do Aplic o empenho n. 3.256/2011 de 05/10/2011 no montante de R\$ 54.537,83, referente as Notas 71 e 82, pago nos dias 13/02/2012 e 05/03/2012, respectivamente. Quanto a Nota Fiscal n. 83 no valor de R\$ 2.726,80, esta não comprova o serviço prestado, tendo em vista não constar atesto na Nota.

Conclui-se que não procede a denúncia apresentada ante a não comprovação por meio de documentos hábeis de que os serviços foram efetivamente prestados, fato esse que impossibilita a averiguação do registro contábil dos valores alegados pela empresa prestadora de serviços de lavanderia, bem como a constatação de que os serviços prestados referentes as notas fiscais nº 71 e 82 no total de R\$ 54.537,83 foram inscritos em restos a pagar processados e pagos respectivamente em 13/02/2012 e 05/03/2012, conforme consulta ao sistema Aplic. Posto isso, sugere-se o arquivamento do processo.

É o relatório que submetemos à apreciação superior para as providências julgadas cabíveis.

Secretaria de Controle da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 27 de agosto de 2012.

Ana Carrollina Souza Winter
Auditor Público Externo